



PROCESSO TC N.º 07562/22

Objeto: Aposentadoria compulsória

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada(o): Januário Soares dos Santos

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA APOSENTADORIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE - Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00795/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA COMPULSÓRIA do(a) Sr. (a) Januário Soares dos Santos, matrícula n.º 82.457-7, ocupante do cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 04 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 07562/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata da APOSENTADORIA COMPULSÓRIA do(a) Sr. (a) Januário Soares dos Santos, matrícula n.º 82.457-7, ocupante do cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu a notificação da autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) irregularidade(s): Ausência do requerimento de aposentadoria devidamente preenchido e assinado pelo beneficiário (fl. 03), uma vez que, embora ele tenha atingido a idade limite para a obtenção da aposentadoria compulsória (75 anos), o ato aposentatório foi concedido na modalidade voluntária (art. 3º, da n.º EC 47/05), sendo, nesse caso, obrigatório o preenchimento do requerimento, com a respectiva assinatura do interessado; Não foi anexada aos autos a cópia da CTPS ou do contrato de trabalho formalizando a admissão do servidor, à época. Verificamos apenas uma certidão fornecida pela Diretoria Executiva de Recursos Humanos do Estado, informando que o Sr. Januário Soares dos Santos foi contratado em 16/08/1982, para ocupar o cargo de Médico (fl. 12) e Ausência da Declaração de acumulação, ou não, de cargo, função, proventos ou pensão.

O gestor da PBPREV foi notificado e encaminhou defesas, conforme consta dos DOC TC 94955/23 e 08569/23.

A Auditoria analisou as defesas e entendeu que a(s) falha(s) foram sanada(s), concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o competente registro do ato concessório de fls. 60.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos. Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 04 de março de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2023 às 14:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2023 às 13:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:36



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO